



2.º	PUBLICADO NO D. O. 174
C	De 16/04/93
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 11080-003.895/91-82

(nms)

Sessão de 12 de junho de 1992

ACORDÃO N.º 202-05.141

Recurso n.º 88.583

Recorrente ROMAR PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.

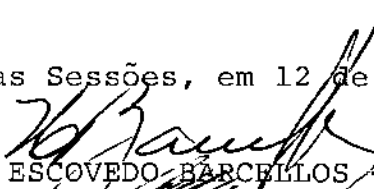
Recorrida DRF EM PORTO ALEGRE - RS

DCTF - A entrega a destempo desse documento, desde que espontaneamente, não importa na imposição da penalidade prevista no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, **ex-vi** do disposto no art. 138 do CTN. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ROMAR PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em **dar provimento ao recurso**. Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE. Ausentes os Conselheiros, OSCAR LUÍS DE MORAIS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1992


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (suplente), ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e LUÍS FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO (suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 11080-003.895/91-82

Recurso Nº: 88.583
Acórdão Nº: 202-05.141
Recorrente: ROMAR PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso tempestivo (fls. 15), oposto à decisão de primeiro grau (fls. 09/12), que confirmou o lançamento de ofício (fls. 02), da multa prevista no art. 11 do Decreto-Lei nº... 1.968/82, no montante equivalente a 138,40 BTNF, pela apresentação espontânea, mas a destempo, das DCTF relacionadas na notificação de lançamento.

Em sua peça impugnatória (fls. 01), a Recorrente contesta a referida notificação, em vista de ter havido no período em questão tantas alterações nos prazos de entrega da DCTF, o que tornaria difícil verificar se realmente houve tal falha e, além do mais, a obrigação foi cumprida.

Nas razões de recurso, se limita a manifestar inconformada com a decisão da autoridade singular e a requerer o seu reexame por este Conselho.

A decisão recorrida apóia-se no fato de que a legislação específica - art. 11, §§ 2º, 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 1.968/82, com as alterações posteriores fixa pena para a apresentação de DCTF fora do prazo regulamentar. Diz, ainda, que a entrega do mencionado documento fiscal a destempo ocasiona, automaticamente, a imposição da penalidade prevista, conforme se conclui do parágrafo 3º do art. 113.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11080-003.895/91-82

Acórdão nº 202-05.141

DCTF no prazo próprio - transforma-a em principal, passível de cobrança desde que observado o disposto no art. 173, inciso I, do CTN.

É o relatório.

Processo nº 11080-003.895/91-82

Acórdão nº 202-05.141

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

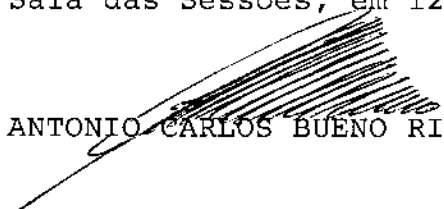
Dos autos resta demonstrado que as DCTF que deram origem ao lançamento de ofício da multa questionada foram entregues anteriormente a esse lançamento, sem que houvesse qualquer procedimento de iniciativa do fisco, com vistas ao cumprimento da obrigação acessória de que se cuida.

Vale dizer a Recorrente apresentara as DCTF relativas aos períodos apontados na notificação espontaneamente.

Assim sendo, adoto como razões de decidir as de vários Acórdãos deste Conselho, tal como o de nº 201-67.443, de 22.10.91, que consideram aplicável ao caso o princípio da exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea da infração inscrito no art. 138 do CTN (Lei nº 5.172/66).

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1992



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO